



Procuradoria Geral

Parecer Jurídico 73/2018

Referência: Projeto de Lei nº 024/2018

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: Autoriza a Câmara Municipal de Gramado a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, para o cargo de Procurador, por prazo determinado e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 024/2018, de autoria do Legislativo Municipal, protocolado em 15/10/2018, de autoria da Mesa Diretora.

Na justifica, aduz que, objetiva-se com o presente Projeto de Lei proceder a contratação temporária por excepcional interesse público, para o cargo de Procurador, que desenvolverá suas atividades junto à Câmara Municipal de Gramado, tendo em vista que a servidora efetiva da casa, Mariane Drechsler entrará em licença maternidade pelo prazo de 6(seis) meses, podendo o período ser prorrogado por igual período, em caso de necessidade.

Informa, por conseguinte, que tal contratação se dá nos termos do art. 226 e 227, III e arts. 206 e 207, da Lei 2912/2011, que tratam da contratação temporária de excepcional interesse público.

Por fim, esclarecem que no presente caso, não há banco de aprovados em concurso vigente, e, portanto, necessário se faz a aprovação do presente Projeto de Lei, o qual consta as normas do processo seletivo simplificado que deverá ser aplicado para a realização da contratação, nos termos do art. 227, §2º, da Lei 2912/2011.



Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, apresenta epígrafe, ementa e está disposto em artigos, seguindo a estrutura das normas de redação definidas na LC 95/98, devendo apenas sofrer pequenos ajustes, o que sugerimos se faça na redação final.

No que se refere ao prazo de vigência, que ficou estabelecido para entrar em vigor na data da publicação, também segue o disposto na LC 95/98 para leis de pequena repercussão, apresentando formatação adequada, ao nosso juízo, dentro das normas legais vigentes.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a realização de contratação temporária por excepcional interesse público, para o cargo de Procurador, por prazo determinado, para exercer suas atividades na Câmara Municipal de Gramado, tendo em vista licença maternidade do servidor efetivo na função.



Quanto à competência para legislar a matéria, a Lei orgânica assim estabelece:

Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

(...)

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município, das autarquias e fundações públicas, observados os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal;

Art. 36 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...)

II - propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

No Regimento Interno da Câmara Municipal, observamos como competência da Mesa Diretora para criação de cargos, senão vejamos:

Art. 38. Compete à Mesa Diretora:

(...)

II – apresentar, relativamente à Câmara Municipal, proposição dispondo sobre:

- a) Organização e funcionamento institucional;
- b) Criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas;
- c) Sistema de remuneração dos seus servidores;

Desta forma, a normatização apresentada, que trata da estrutura administrativa da Casa Legislativa, com a criação de cargo em caráter temporário, é competência da Mesa Diretora, razão pela qual o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, podendo ser proposto da forma apresentada, **NÃO** se registrando qualquer vício de origem na presente propositura.



2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Na Constituição Federal dispõe no seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Todavia, a regra constitucional para admissão de pessoal na Administração Pública é a via do concurso público de provas e de títulos, conforme a natureza do cargo, subordinado ao regime estatutário ou processo seletivo público, e subordinados ao regime celetista, salvo se a lei local dispuser de forma diversa.

O fundamento constitucional da regra de admissão de pessoal na Administração Pública encontra-se no inciso II do art. 37 e § 4º do art. 198, respectivamente.

Entretanto, a Constituição Federal permite exceções para admissão de pessoal, seja a nomeação de cargos em comissão ou a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob o parâmetro do art. 37, que assim dispõe: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Neste sentido, a lei Municipal nº 2912/2011 – Regime Jurídico Únicos dos servidores municipais, aduz:



DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 226 Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 227 Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - **atender licença maternidade**;

IV - atender licença saúde;

V - atender situações de falta de aprovados em concurso público quando da vacância do cargo.

§ 1º Para estas contratações, deverá ser respeitado o banco de aprovados em concurso vigente.

§ 2º Em caso de não haver aprovados em concurso vigente, será realizado processo seletivo simplificado a ser regulamentado por Decreto. (Redação dada pela Lei nº 3462/2015)

Art. 228 As contratações de que trata este capítulo, atenderão o prazo de seis (6) meses, podendo ser renovado o contrato por igual período. (Redação dada pela Lei nº 3462/2015)

Portanto, a licença maternidade está inserida nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, decorrente do direito do servidor público pelo seu gozo, conforme bem define o mesmo dispositivo legal, nos termos do art. 206 e 207, senão vejamos:

Art. 206 Será concedida licença à servidora gestante e/ou adotante, por cento e vinte (120) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante laudo médico.

§ 1º A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.



§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º No caso de adoção a licença terá início à partir do deferimento de Termo de Guarda Provisória.

Art. 207 A servidora gestante e/ou adotante, poderá requerer prorrogação da licença-maternidade prevista no artigo anterior, por até sessenta (60) dias, sem prejuízo da sua remuneração, nos valores iguais aos devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A prorrogação será garantida a servidora gestante e/ou adotante, mediante requerimento efetivado até final do segundo mês, após o parto e/ou após o segundo mês de deferimento de guarda provisória, concedida imediatamente.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

O Supremo Tribunal Federal também posicionou entendimento sobre o instituto da contratação emergencial de servidores, o qual, inclusive, é tema de repercussão geral conhecida, assim dispondo:

Tema 612

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.



Observe-se, portanto, que não é possível a contratação emergencial para atendimento das demandas normais do Ente Público. Há se evidenciar a motivação excepcional e a emergencialidade, identificadas numa das hipóteses elencadas na lei municipal, art. 227, acima referidas, como está evidenciado, de forma clara e objetiva, na presente situação.

Sobre a forma de seleção dos candidatos ao cargo, importante referir que o processo seletivo simplificado, conforme previsto no PL em análise, é a maneira adequada de buscar o preenchimento da vaga, porquanto a origem para realização deste processo advém dos princípios que regem a Administração Pública, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Assim, o processo seletivo simplificado está embasado principalmente para atender aos princípios da moralidade, imparcialidade e isonomia.

Nesse sentido, importante registrar a posição do Tribunal de Contas do Estado RS:

*(...) as admissões decorrentes não foram precedidas de processo seletivo simplificado ou outro critério que assegurasse o respeito aos princípios da imparcialidade, da igualdade e da moralidade, nos termos do entendimento fixado por este Tribunal (Pedido de Orientação Técnica nº 7577-02.00/10-0).
(Processo m. 010290-02.00/14-9. Pub. 26/08/2016. Relator Cons. Cesar Miola)*

Por fim, atentamos ainda para os direitos dos servidores contratados de forma temporária e excepcional, que deverão manter-se preservados enquanto perdurar a relação de trabalho, senão vejamos:

A Lei 2912/2011 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Gramado, no seu art. 230, determina:

Art. 230 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos:



I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição em regime geral da previdência social.

Em relação à necessidade de criação dos cargos, entendemos que, dada a excepcionalidade da medida (no caso por um semestre), não há tal obrigatoriedade, uma vez que o cargo público é criado para ser exercido de forma permanente, por servidor de carreira, o que não se evidencia no caso concreto, onde o servidor ocupará apenas uma função temporária.

Da mesma forma, por não se tratar de despesa de caráter continuado, não se faz necessário acompanhamento ao PL de impacto orçamentário, sendo apenas importante a previsão orçamentária do período da contratação, para suportar a despesa.

Por todo o exposto, entendemos que a contratação emergencial de servidor na Administração Pública é admitida na Constituição Federal como uma exceção para admissão de pessoal, e está inserida dentre as competências do respectivo ente público, definindo a forma e as condições em que serão efetivadas as contratações emergenciais e temporárias, observados os princípios constitucionais que comandam a Administração Pública, desde que presentes as condições legais exigidas para as contratações temporárias de excepcional interesse público.

Salientamos, por fim, que o prazo legal admitido para contratações temporárias é seis meses, prorrogável por igual período, de sorte que as condições apresentadas no PL estão em conformidade com as normais legais vigentes.



III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 024/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação, nas condições apresentadas.

Destarte, encaminha-se as Comissões Permanentes, de Comissão de Legislação e Redação Final e Comissão de Infraestrutura, Turismo, desenvolvimento e Bem-Estar social para posterior deliberação, e emissão dos respectivos pareceres, e na sequencia aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 15 de outubro de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402